



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.350 - SP (2016/0321300-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CRISTIANO PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP091091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder "*01 porção grande de maconha (pesando aproximadamente 20 gramas), 19 porções pequenas de maconha (pesando aproximadamente 15 gramas), além de 12 pinos de cocaína (com peso aproximado de 09 gramas)*" (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.350 - SP (2016/0321300-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de CRISTIANO PEREIRA DA COSTA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pretensão de revogação da prisão preventiva - impossibilidade. Presentes os requisitos da custódia cautelar - Despacho suficientemente fundamentado. Análise de prova - Incabível nesta da via eleita- Presente, porém, justa causa para ação penal.

Paciente incurso, em tese, em crime hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas - declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada" (fl. 57).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Defende que *"não se pode presumir que o acusado, ora Recorrente, vá atentar contra a ordem pública ou dificultar a instrução da lei penal, pois há nos autos documentos que comprovam não se tratar o mesmo de um delinquente perigoso, o que é suficiente para se afastar qualquer tipo de presunção prejudicial ao Paciente"* (fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (fl. 85).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 103-106, opinou pelo *"conhecimento e provimento do recurso ordinário em habeas corpus, ressaltando-se a possibilidade de nova decretação de prisão preventiva, observada a fundamentação exigida na lei processual penal"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.350 - SP (2016/0321300-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder "*01 porção grande de maconha (pesando aproximadamente 20 gramas), 19 porções pequenas de maconha (pesando aproximadamente 15 gramas), além de 12 pinos de cocaína (com peso aproximado de 09 gramas)*" (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Porque resultou desse contexto fundada a suspeita pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e sua associação (art. 33, caput, e art. 35, caput, da LD), conclusão do Delegado de Polícia, conforme Auto de Prisão em Flagrante (APF), corroborada pelas declarações das testemunhas, boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 03/07), auto de exibição e apreensão (fls. 26/28) e laudo de constatação (fls. 24/25), mandou-se recolher a parte autuada à prisão e lavrar o auto em exame.

[...]

Por outro lado, porque presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), não há de ser concedida liberdade provisória à parte autuada (art.310, IH, do CPP).

Explico.

A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (fumus comissi delicti et periculum libertatis), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313,1, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade dos crimes indicados (tráfico ilícito de drogas e sua associação) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia, além da conveniência da instrução criminal, considerando o momento persecutório em que se encontra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento, bem assim, em caso de eventual oferecimento de denúncia, da correta aplicação da lei penal" (fls. 30-31, grifei).

Outrossim, relevante na hipótese o que dispôs o Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD, haja vista que utilizado **expressamente** como razões de decidir pelo Juízo originário para decretar a prisão preventiva. Do que constou da citada peça, destaca-se o seguinte trecho, à fl. 16, **verbis**:

"[...] haja vista que comercializavam droga na casa da mãe de Cristiano, onde este detém o domínio, mantendo ocultado no imóvel, em vários lugares, o entorpecente, sendo que NOVE pinos com cocaína foram apreendidos na viga do telhado da área dos fundos, onde fica a lavanderia, outros TRES pinos com cocaína sobre o muro lateral e um porta moedas sobre o telhado, no qual havia DEZENOVE porções de maconha, embaladas e prontas para o comércio, bem como UMA PORÇÃO GRANDE de maconha, ainda não fracionada, UM rolo de fita crepe 2 SAQUINHOS plásticos vazios, usados para embalar a droga, que estavam escondidos numa bolsa, num quatinhos dos fundos da casa".

Pois bem. Da leitura dos trechos acima tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente, conquanto sucinta, **encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos**, notadamente a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder *"01 porção grande de maconha (pesando aproximadamente 20 gramas), 19 porções pequenas de maconha (pesando aproximadamente 15 gramas), além de 12 pinos de cocaína (com peso aproximado de 09 gramas)"* (consoante o Auto de Prisão em Flagrante Delito, corroborado no v. acórdão reprochado, à fl. 58).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 28 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 133,7 GRAMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir das circunstâncias do cometimento do delito e pela significativa quantidade de droga apreendida (28 porções de maconha, pesando 133,7 gramas), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.206/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/8/2016).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada na presente via, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recuso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0321300-8

RHC 79.350 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370000 21468312720168260000 24571320168260400 370000 RI003H7LD0000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIANO PEREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP091091
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WESLEY ALEXANDRE COSTA SAKAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.